

1934, um ano decisivo para a legislação florestal brasileira

1934, a decisive year to the Brazilian forestry legislation



ANTUNES, Tayla*

 <https://orcid.org/0000-0003-3581-4437>

RESUMO: O artigo visa recuperar brevemente o debate político-científico que levou à criação do Código Florestal Brasileiro, editado em 1934, primeiro Decreto Federal (n. 23.793) que instituiu a proteção às florestas no Brasil. Foca-se na participação de alguns dos principais intelectuais, políticos e cientistas da época que tanto propagaram ideias preservacionistas e conservacionistas da natureza, quanto promoveram o amplo debate da questão florestal, sobremaneira ligada à construção da nação brasileira. Examina-se também, parcialmente, o próprio documento que resultou desse movimento, o Código Florestal Brasileiro, buscando perceber em que medida o ideal nacionalista o constituiu, bem como o tipo de proteção florestal a que se propôs.

PALAVRAS-CHAVE: Código Florestal Brasileiro (1934); ideias de proteção à natureza; nacionalismo; atuação científica.

ABSTRACT: The article aims to briefly recover the political-scientific debate that led to the creation of the Brazilian Forest Code, published in 1934, the first Federal Decree that instituted the forests protection in Brazil. It focuses on the participation of some of the leading intellectuals, politicians and scientists of the time who both propagated preservationist and conservationist ideas of nature, and promoted a broad debate on the forestry issue, especially linked to the construction of the Brazilian nation. It is also partially examined the document itself that resulted notably from this movement, the Brazilian Forest Code, seeking to understand to what extent the nationalist ideal constituted it, as well as the type of forest protection it has set.

KEYWORDS: Brazilian Forest Code (1934); ideas of nature protection; nationalism; scientific activity.

Recebido em: 15/02/2021
Aprovado em: 03/05/2021

* Mestra em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, Rio de Janeiro-RJ, doutoranda em História na Universidade do Minho, Braga, Portugal. O texto do artigo é parcialmente proveniente da dissertação de mestrado da autora: ANTUNES, Tayla. *Pensando a devastação: a gênese histórica do primeiro Código Florestal Brasileiro (1900-1934)*. 2015. 189 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. E-mail: tayla@ufrj.br.



Introdução

A história das florestas está tão imbricada com as sociedades humanas ao longo do tempo que chega a se confundir com a própria história das civilizações (PERLIN, 1992). Das matas e da madeira sempre dependemos, mas nem sempre nos atentamos para a importância de sua preservação. No Brasil, as preocupações de fato conservacionistas começam no início do século XX (DEAN, 2007). Com o legado do influente jurista e político Alberto Torres – certamente um dos pensadores de maior relevo da Primeira República –, a geração posterior, a qual chamamos de ‘conservacionistas’ da natureza, das primeiras décadas do século XX, era ampla e contava com vozes que ressoavam e denunciavam a destruição ambiental e a irracional exploração dos recursos naturais, tanto no meio político quanto no meio científico.

Na passagem do século XIX para o século XX, podemos perceber que houve um deslocamento na representação da natureza: de exuberante e paradisíaca para uma natureza ‘utilizável’, que deveria integrar o progresso a partir da ação humana cuidadosa e racional mediada pela *tecnociência*, que propiciaria pensar a natureza também como recurso natural (ARRUDA, 2000, p. 43-66). Nesta virada, a abordagem da problemática ambiental marcou profundamente o debate público e a crítica à destruição e à exploração imprevidente do meio ambiente no Brasil e no mundo, sendo muito influenciada pelo movimento em prol da natureza empreendido na Europa e nos Estados Unidos, especialmente a partir da formação do norte-americano *Progressive Conservation Movement* (FOX, 1981). Apesar da inspiração, a geração brasileira protetora da natureza buscou caminhos próprios e traços típicos, exaltando o que lhe era específico.

No sentido de proteção às florestas, um dos grandes acontecimentos que marcou o alvorecer do século XX no Brasil foi a primeira Festa da Árvore, ocorrida em Araras, São Paulo, no dia 7 de junho de 1902, dando início à propagação da festa em todo o país e até mesmo à edição de diversas leis estaduais e federais para comemorar tal data. Este fato ocupou a primeira página dos principais jornais, recebendo espaço em grande artigo em um dos periódicos de maior circulação na época, o *Jornal do Brasil*, que incluiu os primeiros registros fotográficos deste evento conservacionista pioneiro, que contou com o apoio e participação de vários intelectuais e cientistas. Uma das principais expectativas da geração de “protetores da natureza” daquela primeira década era a de que a Festa da Árvore atingisse um público bastante amplo e numeroso, tornando-se, assim, um exímio exemplo de exaltação dos bens naturais da nação, o que era considerado fundamental para a identidade nacional, sinalizando à administração pública o quanto a questão florestal ainda carecia de atenção particular e engajamento popular.

Os cientistas reivindicavam a institucionalização de feriado nacional para celebrar a festividade em um “lugar condigno e de fácil acesso”, tendo sido escolhido o Horto Florestal da Gávea no Distrito Federal.

O literato e político Coelho Neto foi convidado para ser o orador oficial da primeira Festa da Árvore, ato público de grande importância que dava início a um período de intenso debate político-científico sobre as florestas. O convite era devido ao destaque e reconhecimento que os escritos de Coelho Neto já demonstravam desde fins do século XIX, movidos por fortes preocupações ambientais e, sobretudo, com o rápido desflorestamento do território brasileiro, o que o singularizava como “prosador defensor da natureza” (LEANDRO, 2002). Em seu discurso, afirmou existir um movimento de proteção à natureza que dava prosseguimento a um pensamento crítico e engajado contra a destruição das matas, ganhando força nas primeiras décadas do século XIX através da alta voz de José Bonifácio. Assim, fazia parte deste movimento, como herdeiro desta tradição de pensadores defensores da natureza, que passou a ter como missão e pauta o Código Florestal.¹

Na primeira década do século XX, o então presidente Afonso Pena anunciou o intuito de criação de bases para um projeto em prol da conservação da natureza, sobretudo as águas e florestas do Brasil. Em uma das mensagens presidenciais do ano de 1907, dirigida ao Congresso Nacional, Afonso Pena afirmou: “[...] acham-se em preparo as bases de um projeto de lei de águas e florestas. Em tempo hei de submetê-las à vossa esclarecida consideração.” (PENA, 1907 apud PEREIRA, 1950, p. 102). O assunto já havia sido discutido anteriormente no Congresso Científico Latino-Americano, realizado na cidade do Rio de Janeiro de 6 a 16 de agosto de 1904, onde a palestra *A diminuição das águas no Brasil*, apresentada por João Barbosa Rodrigues, já causava temor por apresentar a grave situação das nascentes e rios do país, completamente desprotegidos. Barbosa Rodrigues foi importante engenheiro, naturalista e botânico, sobressaiu-se no estudo de orquídeas e foi diretor do JBRJ entre os anos de 1890 até sua morte, em 1909. Certamente aqueceu o debate e obteve grande alcance com seu trabalho, já que o presidente da República cogitou incorporar seu projeto, o que não se materializou na prática. Barbosa Rodrigues condenava a já visível escassez das águas que estaria produzindo “[...] seca em todos os estados, originada pelo desaparecimento de muitos mananciais [...]. Rios que foram caudalosos, hoje são ribeirões; ribeirões tornaram-se regatos e muitos outros desapareceram. (RODRIGUES, 1904, p. 37).

¹ Para melhor compreensão sobre os “protetores da natureza” no Brasil do início do século XX e suas principais referências, ver (FRANCO; DRUMMOND, 2009).

Anteriormente à promulgação do decreto criador do Código Florestal Brasileiro, em 1934, algumas iniciativas e medidas em prol da conservação florestal já podiam ser evidentemente encontradas, principalmente a partir da elaboração de legislações que contavam com o apoio de cientistas, como Alberto Loefgren, em 1901, e de alguns estados da federação, como Paraná e Sergipe, que criaram seus próprios códigos florestais antes mesmo do decreto nacional. Este renomado botânico sueco amante da flora brasileira e crítico de sua destruição, além de ter incentivado, por sua vez, a preservação das florestas de São Paulo, a fundação do Horto Botânico da Serra da Cantareira, a celebração do Dia da árvore, entre outras ações vultosas em prol da conservação das matas, apresentou ainda, à Câmara dos Deputados, uma proposta de regulamentação e de proteção das matas no estado.

Em 1901, redigiu ao Presidente do Estado de São Paulo, Francisco de Paula Rodrigues Alves, um documento a ser submetido à Câmara dos Deputados que propunha a proteção e regulamentação da exploração das matas, incluindo a proposição de uma legislação florestal posta em prática por meio de um vigoroso Serviço Florestal que garantisse verdadeiramente a proteção das áreas florestadas, criasse novas e instruisse a população de maneira que ela pudesse “[...] aproveitar sem destruir e lucrar sem lesar as gerações vindouras, legando-lhes, ao contrário, riquezas ainda maiores do que as encontradas pelos legatários.” (LOEFGREN, 1903b, p.138). Esta sua iniciativa de criação do primeiro Código Florestal do Brasil, em 1901, durou apenas até sua indicação no mesmo ano para chefiar a comissão responsável por sua elaboração. Sua promissora proposta não foi adiante, não obteve qualquer resultado prático e Loefgren até o dia de sua morte, em 1918, não viu ser concretizado um de seus maiores sonhos para o Brasil: a criação do Código Florestal (PERSIANI, 2012, p.139). Contudo, inegavelmente, suas ideias subsidiaram e estiveram presentes na elaboração do primeiro Código Florestal brasileiro mais de trinta anos depois.

Identificou-se também em 1906 – cinco anos após a tentativa de Loefgren de proposição de um Código Florestal para o país – a presença direta no campo político nacional da discussão, que já vinha sendo desenvolvida por alguns representantes da geração conservacionista, a respeito do intuito de se criar um código florestal para o Brasil em vias de deter a devastação “desmedida e irracional”. Neste ano, o Congresso Nacional autorizou o Poder Executivo a elaborar as bases de um Código Florestal. O esforço de Loefgren, através de seus trabalhos e suas propostas, incentivou a geração posterior de conservacionistas que continuou na luta por um Código Florestal para o país mais rico em matas do mundo.

Quanto às iniciativas de criação de códigos florestais locais, destacamos os estados do Paraná e Sergipe, que tiveram seus primeiros códigos florestais criados em 1907 e 1913, respectivamente, antecipando-se, portanto, à criação do Código Florestal Brasileiro. Vale lembrar que, neste período, o governo federal não tinha controle de boa parte das terras do país, posto que a Constituição brasileira, promulgada em 1891, baseou-se no modelo federalista norte-americano e transferiu para os governos estaduais todas as terras públicas do país: “Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.” (BRASIL, 1891, Artigo 64), transferindo integralmente para o domínio dos estados, portanto, as terras devolutas.

Ademais, não ficava expressamente claro qual seria o órgão federativo que teria a competência para tratar dos assuntos ligados à natureza de forma mais ampla. Assim, acabou sendo relegado a cada estado o direito de legislar livremente sobre as terras e, conseqüentemente, sobre as suas coberturas vegetais, o que contribuiu para o fortalecimento da prática de expropriação das terras públicas, na medida em que a fiscalização das propriedades por parte dos governos estaduais era insuficiente e encontrava muitas dificuldades. O artigo 64^o dessa Constituição, que preceituava pertencerem aos estados as terras devolutas situadas em seus respectivos territórios, impossibilitou a criação de qualquer tipo de política ambiental em âmbito nacional, uma vez que a defesa do uso menos imprevidente da natureza deveria ser empreendida pelos estados (DRUMMOND, 1999). Assim, a criação de uma legislação federal ampla de proteção às matas era adiada, pois “[...] cada estado entrou a baixar leis, regulamentos, portarias, formando a mais variada colcha de retalhos.” (PEREIRA, 1950, p.108).

Vale lembrar que, pouco antes da proposta de Código Florestal por Loefgren em 1901, o estado do Rio Grande do Sul foi o primeiro a promulgar, em 4 de julho de 1900, o Regulamento sobre o Regime Florestal Estadual, estabelecendo áreas de florestas protetoras e estipulando prêmios para os proprietários que cumprissem o regulamento. Apesar de não ter elaborado propriamente um Código Florestal, o Rio Grande do Sul era, na época, a unidade federativa com a mais completa legislação florestal (PEREIRA, 1950, p.127). Já o estado do Paraná foi o pioneiro na criação de um Código Florestal², a Lei nº 706, de 1^o de abril de 1907, a qual estabelecia como de “utilidade pública” as “florestas protetoras”, categoria que apareceria também mais tarde no Código Florestal Brasileiro de 1934. O código paranaense, além de estabelecer uma série de normas e restrições

² Ver artigo de: (CARVALHO, 2007).

com relação à exploração madeireira buscando a sua racionalização, também visava à conservação das florestas, integradas com água e solos, em sítios urbanos ou rurais. Entre outras delimitações, demandava que todo o reflorestamento fosse feito com, pelo menos, 25% de Eucaliptos (CARVALHO, 2007, p.2). Naquele momento, a porção sul do território brasileiro, em grandes áreas dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sofria com a aguda perda da mata nativa de Araucárias, que vinham sendo rapidamente devastadas.

No nordeste do Brasil, o estado de Sergipe, por sua vez, com a Lei nº 656, de 3 de novembro de 1913, instituída pelo então Presidente do estado, José de Siqueira Menezes, criou o Código Florestal Sergipano³ (GUIMARÃES, 2008, p.71), portanto, o segundo Código Florestal estadual criado no Brasil. Esta lei tratou da implementação do Serviço Florestal de Sergipe, do Horto Florestal – onde deveriam ser estudadas, em sua maioria, as espécies indígenas e as mais aptas ao replantio e à formação de novas matas e para o fornecimento de mudas e sementes aos lavradores que solicitassem – e da Floresta Modelo, que seria um lócus das experiências em silvicultura, com tentativa de fixação de matas homogêneas. Ambas as leis se demonstraram insuficientes e as experiências dos primeiros códigos florestais estaduais teriam sido importantes enquanto uma preocupação, mas ineficazes enquanto ação.

O clamor pela criação de um Código Florestal federal é evidenciado em 1906 com a aprovação do Congresso Nacional para a sua elaboração. Os anos seguintes serão de muita discussão e um meio científico bastante engajado na questão. Entretanto, apesar de todos os esforços de políticos e da geração de cientistas protetores da natureza, o Código Florestal só irá se concretizar no período varguista, onde se cria um ambiente mais bem aclimatado para a promulgação de leis que visassem proteger o patrimônio florestal brasileiro e afirmar a identidade nacional. Desde a aprovação pelo Congresso Nacional da elaboração de um projeto para o Código Florestal Brasileiro, em 1906, até que fosse finalmente decretado, em 1934, se passaram quase vinte e oito anos de um intenso debate essencialmente científico. Apesar de períodos de estagnação no que tange à feitura da legislação em si no Executivo, a discussão político-científica acerca da questão florestal foi intensa e não cessou. Como afirmou o então ministro da Agricultura, Pedro de Toledo, em 1911, em sua exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 124/1915 (BRASIL, 1915):

³ Ver: A expedição do Código para o Serviço Florestal do Estado de Sergipe (SERGIPE, 1913).

No próprio seio da Câmara dos Deputados, em quase todas as legislaturas, têm sido patrioticamente formulados a respeito os mais justos reclamos, sempre apoiados em fatos evidentes; poderia mesmo dizer que o Congresso Nacional concretizou esse verdadeiro clamor público, quando, em 1906, autorizou o Executivo a elaborar as bases de um Código Florestal. (BRASIL, 1915, p. 33).

Ainda no mesmo ano desta exposição, em 1911, foi elaborado um projeto de lei visando à proteção florestal que ainda não era o Código Florestal. Enquanto isso, o Código Florestal propriamente dito era deixado de lado em detrimento da criação do Serviço Florestal, visto como um primeiro passo a ser dado antes de se chegar ao Código. E o então ministro da Agricultura, Pedro de Toledo, prossegue em sua exposição, afirmando que “o atual governo cogitou a princípio de realizar essa incumbência, mas, reconheceu depois que uma lei mais simples satisfará as necessidades do momento, desde que ela institua o Serviço Florestal [...]” (BRASIL, 1915, p. 33).

O então presidente da República em 1914, Hermes da Fonseca, reconhece o relevo da questão florestal para o Brasil e encaminha o referido projeto de lei ao Congresso Nacional, assim como sentenciou em sua mensagem presidencial: “julgado o assunto merecedor de toda a vossa solicitude, espero que não poupareis esforços para que esse Projeto, com as modificações indicadas pela Vossa sabedoria, seja convertido em Lei, com a urgência que se faz mister.” (BRASIL, 1915, p.33).

Após três anos sem andamento, com a proposta estagnada no Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), o ex-relator, Augusto de Lima, conseguiu resgatar o projeto na sessão de 7 de junho de 1915. Segundo ele, apesar de o texto (elaborado por uma comissão de engenheiros e juristas e presidido pelo ministro da Agricultura) não apresentar disposições perfeitas sobre o assunto, proporcionava um remédio provisório para o desmatamento que afligia o país. Augusto de Lima partia constantemente em defesa das matas na Câmara dos Deputados, demonstrando estar bastante engajado na criação do Código Florestal. Criticamente, denunciou os responsáveis pelo injustificável atraso na tramitação do projeto e criticou a morosidade do Ministério de Agricultura Indústria e Comércio que postergava o envio do projeto à Comissão de Finanças. Ainda na supracitada sessão de 1915, o deputado Augusto de Lima travou um debate com o deputado Bueno de Andrada, que condenava a urgência que Augusto de Lima imputava à questão da derrubada das matas. Já Augusto de Lima, por sua vez, afirmou que o problema florestal era “um problema tão importante como o da abolição da escravatura [...]” (LIMA, 1916, p. 613).

Com esta reivindicação ampla e consistente do deputado, sendo reforçada pela própria eloquência dos fatos por ele relatados, o Legislativo foi, de certa forma,

sensibilizado pela justa crítica e acolheu o requerimento de Augusto de Lima para o estudo da matéria. Assim, o assunto voltou à pauta na sessão de 28 de julho de 1915 com a nomeação da comissão especial do Código Florestal. Apesar da incumbência original, o centro da discussão durante as oito sessões que realizaram ao longo do ano de 1915 continuou sendo o da criação do Serviço Florestal do Brasil.

Analisando a exposição de motivos, podemos perceber que a formalização do projeto do Serviço Florestal configurou o pontapé inicial do Legislativo para a defesa formal das florestas, já que se argumentava a inexistência de uma base sólida para a criação do primeiro Código Florestal Brasileiro, que dependeria de outros dispositivos, assim como de um Serviço Florestal já bem estabelecido para que fosse definitivamente colocado em prática. Assim, enquanto não “[...] [fosse] possível a adoção completa de um Código Florestal, que [tornasse] obrigatoriamente extensivo o regime florestal à propriedade das matas pertencentes aos estados, aos municípios e aos particulares [...]” (BRASIL, 1915, p.4), o país não progrediria e apenas destruiria o seu próprio potencial. Esta lei que podemos chamar de um “pré Código Florestal”, ainda não abarcava, impositivamente, todas as florestas do país (apenas as florestas da União) e propunha a negociação com os estados da federação, municípios e particulares na tentativa de adoção voluntária de um regime florestal conveniente também aos interesses econômicos do país, sem ônus para o Tesouro nacional.

Este projeto de lei foi votado em junho de 1916 e, por ter recebido duas emendas pela comissão de finanças, mais tempo levou até que entrasse em pauta para fins de votação do substitutivo. Somente em 1921, após uma espera de quinze anos desde que o Congresso Nacional autorizou o Executivo a elaborar as bases de um Código Florestal em 1906, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921, sendo finalmente criado o Serviço Florestal do Brasil, sancionado pelo então presidente da República, Epitácio Pessoa, que em vias do processo de aprovação do Serviço Florestal, afirmou em 1920 na mensagem presidencial dirigida ao Congresso Nacional que a premência de preservar e de “[...]restaurar o revestimento florestal da República deve ser uma de nossas maiores preocupações. Quem viaja pelo interior do Brasil não pode deixar de sentir-se revoltado com as devastações, que observa por toda parte [...]” (PESSOA, 1920, p. 135).

Neste trecho da mensagem presidencial de Pessoa, percebemos o relevo discursivo que dava à preservação florestal e sua preocupação com o reflorestamento. Apesar de sua aparente revolta com a intensa devastação do território brasileiro, inclusive nos sertões, não deixava de apresentar, ao mesmo tempo, sua visão economicista da floresta:

A economia florestal aponta-nos uma riqueza imensa a explorar. A indústria do papel, das resinas, da tinturaria, dos curtumes, dos móveis, das construções civis, o fornecimento de postes, lenha, dormentes, etc., sem falar na exportação de madeiras finas ou de lei, são fontes de comércio a desenvolver e coordenar. É, pois, urgente a decretação de leis, que protejam todos estes tesouros, regulando não só a arborização de terras e a sua conservação, como a exploração do comércio de madeiras, a extração de ervas e da própria seringueira. (PESSOA, 1920, p. 135).

As ideias aparentemente antagônicas e contraditórias estavam muito imbricadas: preservar a natureza para depois melhor explorar, proteger as matas para garantir riquezas posteriormente, ao mesmo tempo em que também se reconhecia a necessidade de conservação por conta de sua beleza, fruição estética e sua importância à sobrevivência humana. Este é um dos motivos pelos quais apontamos as ideias que circulavam entre os ‘protetores da natureza’ da época como essencialmente conservacionistas, já que parecia unânime entre os parlamentares e cientistas a compreensão de que os seres humanos estariam sempre ligados às florestas, podendo e devendo explorá-las previdentemente. Além do mais, fazia ainda parte do processo fundamental de construção da identidade nacional brasileira. Como exclamou Epiácio Pessoa, “Dos países cultos, dotados de matas e ricas florestas, o Brasil é, talvez, o único que não possui um Código Florestal!” (PESSOA, 1920, p. 136).

Como podemos perceber, o Serviço Florestal recém criado em 1921 e sancionado pelo presidente Epiácio Pessoa não começou a funcionar logo de imediato; ainda dependia de sua regulamentação pelo Poder Executivo e isso só viria a ocorrer cerca de quatro anos mais tarde, através do Decreto nº 17.042, de 16 de setembro de 1925, na gestão do presidente Artur Bernardes, que, desde o início de seu governo, declarou a insuficiência orçamentária para tal feito, apesar de reconhecer a importância e a urgência de se legislar contra a devastação das terras brasileiras. Em 1925, Artur Bernardes afirmou estarem concluídos os estudos preliminares para a organização e do Serviço Florestal, mas, devido à premência da questão financeira, este viria a ser implantado aos poucos e por partes. Após, finalmente, a regulamentação em 1925, o presidente declarou que o Serviço Florestal estaria destinado a executar valiosos trabalhos e que “[...] embora ainda sem os recursos indispensáveis à sua perfeita instalação, começou ele já a funcionar, aproveitando elementos que lhe foram incorporados, entre os quais se destaca o Horto Florestal, que até então se achava anexo ao Jardim Botânico.” (BERNARDES, 1925 apud PEREIRA, 1950, p. 106).

Em mensagem do então presidente da República, Washington Luiz, em 1929, ao Congresso Nacional, acerca do funcionamento e da atuação do Serviço Florestal do Brasil, afirmou:

Os trabalhos do Serviço Florestal do Brasil se subdividiram do seguinte modo: produção de mudas para o reflorestamento; reflorestamento, tendo como base o estabelecimento de viveiros de mudas in loco; estudo da biologia das nossas essências e, finalmente, estudo da nossa flora, quer quanto à sistemática, quer quanto à dendrologia (LUIZ, 1929 apud PEREIRA, 1950, p. 106).

Desse modo, com a criação efetiva do Serviço Florestal, passaram a ser consideradas “florestas protetoras” aquelas que se destinassem a garantir a pureza e a abundância dos mananciais, a equilibrar os regimes de águas correntes, evitar os efeitos danosos dos agentes atmosféricos, bem como auxiliar a defesa das fronteiras (BRASIL, 1921, Artigo 1º). Esta categoria de “florestas protetoras” trazida para o âmbito nacional com o Serviço Florestal – e que, vale lembrar, já havia sido previamente pensada por Loefgren e esteve presente nas legislações do Rio Grande do Sul e do Paraná – foi absolutamente vanguardista, tornou-se uma das quatro categorias-chave do Código Florestal Brasileiro de 1934, dando base para a criação das Áreas de Preservação Permanente (APP's) instituídas décadas mais tarde no Código Florestal Brasileiro de 1965.

Com a criação dos Hortos florestais, as espécies da flora passaram a ser sistematicamente estudadas com o objetivo de selecionar aquelas mais aptas ao replantio e reflorestamento e à formação de matas consorciadas (BRASIL, 1921, Artigo 10º). Junto aos Hortos foram criadas escolas teórico-práticas de silvicultura para promover tais estudos e prestar aos interessados todas as informações necessárias ao reflorestamento (BRASIL, 1921, Artigos 15º). Os trabalhos práticos das escolas deveriam ocorrer em áreas delimitadas pelo governo (terrenos devastados, campos ou matas) com a finalidade de transformá-las em florestas “homogêneas e econômicas”, denominadas “florestas-modelo” (BRASIL, 1921, Artigos 18º e 19º). Nota-se que, apesar dos fins científicos, de pesquisas, produção de sementes e mudas através dos Hortos, reflorestamento, fins pedagógicos com as escolas de silvicultura e conservação, o interesse econômico de explorar as florestas sempre esteve presente, “considerando-as principalmente sobre o ponto de vista econômico” (BRASIL, 1921, Artigo 3º). Este interesse sempre ficou evidente na legislação florestal brasileira e nunca se contrapôs aos anseios conservacionistas, pelo contrário, sempre estiveram conjugados. Naquele momento, “[...] os objetos principais do estudo [florestal] serão a economia da floresta, a capacidade de produção ou incremento de cada essência, e os melhores métodos de explorar essa produção com máxima vantagem” (BRASIL, 1921, Artigo 4º). No *Jornal do Brasil* de 19 de setembro de 1930, em artigo intitulado “a festa das árvores e o Serviço Florestal do Brasil”, a crítica ao Serviço Florestal já se fazia presente: “promulgar leis

sem dar e garantir os meios idôneos para a sua execução só pode resultar em pura perda de tempo e dinheiro.” (A FESTA..., 1930, p. 9).

O Serviço Florestal do Brasil prosseguiria ampliando lentamente sua ação desde sua regulamentação em 1925 até o início do Governo Provisório, em novembro de 1930. Contudo, os últimos anos da década de 1920 não foram os mais férteis para as políticas propriamente de proteção à natureza, tendo em vista outras dificuldades pelas quais passava o país. Em 24 de outubro de 1930, Washington Luís foi deposto pelos chefes militares descontentes que também queriam impedir que o eleito Júlio Prestes chegasse ao poder ⁴. O governo do país foi assumido por uma Junta Militar, sob a chefia do tenente-coronel Góis Monteiro e sob a liderança civil de Getúlio Vargas, que viria a assumir o cargo de presidente provisório a 3 de novembro do mesmo ano (FERREIRA; DELGADO, 2003, p. 403-405).

Através do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, o Governo Provisório restringiu a Constituição de 1891 em vigor e dissolveu o poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais), além de destituir os governadores. Para governar os estados, foram nomeados interventores federais, cabendo a estes a nomeação de um prefeito para cada município. Com a dissolução do Congresso Nacional, o Governo Provisório passou a exercer, também, as funções do Legislativo e o mesmo ocorrendo nos níveis estaduais e municipais. Em 3 de maio de 1933, foi eleita uma Assembleia Constituinte, que foi instalada em 15 de novembro de 1933 para elaborar a Nova Carta Magna, trabalho este que só foi concluído a 16 de julho de 1934 com a promulgação da nova Constituição. O início das atividades de fomento florestal ocorreu também em 1933, através do Ministério da Agricultura com a criação da Seção de Reflorestamento junto ao Serviço de Fomento e Produção Vegetal.

Atestando a intensificação da atividade legislatória no Governo Provisório de Vargas, logo em 1931, a Comissão Legislativa foi encarregada de conferir a então criada 20ª Subcomissão Legislativa a missão de elaborar o anteprojeto do Código Florestal Brasileiro, o qual foi, diga-se de passagem, o primeiro a ser concluído. Augusto de Lima presidia a Subcomissão enquanto José Mariano Filho a integrava e Luciano Pereira da Silva era o relator. A este anteprojeto foram enviadas diversas sugestões, sendo a maior parte delas vindas da capital da República. Algumas delas, pelo teor e pertinência, levaram a subcomissão a reabrir o exame, realizando nova série de reuniões, com a participação do Dr. Levi Carneiro, Consultor Geral da República, do Desembargador

⁴ É importante refletir sobre esta dinâmica comumente chamada de “café com leite”, já que existiam muitas rupturas nestas relações entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, que não faziam o que bem entendiam, até porque, na prática, “eles mais se temiam do que se uniam.” (VISCARDI, 2012, p. 253).

Virgílio Sá Pereira, de Daniel de Carvalho, representante do Instituto de Advogados, Castro Nunes, juiz José Duarte Gonçalves da Rocha, Alberto José de Sampaio, do Museu Nacional, Durval Ribeiro de Pinho, da Sociedade de Amigos das Árvores etc. (PEREIRA, 1950, p. 181). O *Jornal do Brasil* acompanhou e divulgou com certa constância todo o processo da elaboração do Código Florestal, sempre informando sobre as reuniões, pautas e mudanças no projeto.

Antes mesmo da criação da 20ª Subcomissão Legislativa para a feitura do anteprojeto do Código Florestal, o *Jornal do Brasil* de 21 de abril de 1931, na seção *Echos e notícias*, apresentava um artigo bastante crítico da devastação florestal no Brasil gerada pela construção de estradas de ferro. Em *Lenha abaixo!* era veementemente criticado um decreto que o Governo Provisório havia promulgado no dia anterior, permitindo a derrubada das matas pela companhia Central do Brasil para a abertura de novas estradas e “[...] isso quer dizer que não prevaleceram as opiniões contrárias à medida, considerada por técnicos de reconhecido valor como danosa à economia nacional, em consequência da inevitável devastação de matas [...]”, que nem ao menos incluíam cuidado e reflorestamento imediato “[...] é preciso assinalar que [o replantio] não entrou nas cogitações do ato governamental.” (LENHA..., 1931, p. 5).

Encontram, assim, os derrubadores de matas, um incentivo para que prossigam, cada vez mais, na sua obra maléfica. É o próprio governo a encorajá-los, tornando-se o melhor cliente. Quanto ao dia de amanhã, quando tudo estiver devastado, quando as consequências más se fizerem sentir, aí sim, apelaremos para o Código Florestal, para a polícia e para o patriotismo do povo. Por enquanto, lenha abaixo! (LENHA..., 1931, p. 5).

No mesmo ano em que a Companhia Central do Brasil avançava na devastação das matas para a expansão das estradas de ferro, a Comissão para a criação do Código Florestal aprontava o documento:

Essa comissão foi nomeada há um mês, sendo, portanto, a benjamim das comissões legislativas, muito embora conte no seu interior o venerado Sr. Augusto de Lima, ao lado dos jovens Srs. Luciano Pereira e José Mariano Filho. Pois bem: já está pronto o Código Florestal e o projeto deve ser assinado para entrega no governo da República na próxima semana, a fim de ser devidamente publicado. A última comissão, como estamos vendo, foi a primeira a terminar sua tarefa. (O CÓDIGO..., 1931, p. 5).

Com reuniões regulares, por volta de três semanais, e muito debate, o projeto foi finalizado em apenas um mês. Contudo, com a abertura para críticas, propostas de alteração e com o recebimento de muitas observações por parte de representantes da

ciência muito qualificados e envolvidos com a questão florestal, sua elaboração foi reaberta e levou pouco mais de dois anos até que o Código Florestal fosse finalmente decretado. O período de revisão e alteração do projeto do código durou de outubro de 1931 a fevereiro de 1932. A 19 de fevereiro deste ano, foi publicado no *Jornal do Brasil* que no dia anterior, “a comissão encarregada de elaborar o Código Florestal deu por concluída sua tarefa, entregando ao governo o fruto de longos meses de trabalho no retocar um projeto que vem se arrastando desde longos anos pelos Congressos, pelas mesas das comissões e arquivos.” (O CETICISMO..., 1932, p. 5). Acrescentavam ainda que este dia poderia ter sido considerado um marco, um dia especial, “o dia das árvores se elas ainda acreditassem na força das leis e regulamentos elaborados com a intenção de impedir que continuem a sofrer os agravos e atentados dos homens.” (O CETICISMO..., 1932, p. 5). Durante os meses de alterações no anteprojeto, a subcomissão do Código Florestal se reuniu com cientistas, juristas e políticos interessados na revisão do documento assiduamente.

Em 1933, Augusto de Lima produziu um ensaio intitulado *Influência da flora sobre a evolução humana*, publicado pelo serviço de propaganda da Sociedade dos Amigos das Árvores, ambiente de sociabilidade de muitos dos intelectuais, políticos e cientistas aqui citados. Este texto foi também um parecer do próprio (no momento em que foi relator do projeto de lei que determinou a criação do Serviço Florestal do Brasil) à Câmara dos deputados federais. Em suas palavras:

Mas, o que absolutamente não se lhe pode recusar é a urgência com que deve ser convertido em lei. Cada ano que passa arrasta perdas irreparáveis no tesouro florestal do Brasil. Já não somos nós, os brasileiros, os únicos a clamar contra o desnudamento do nosso solo. Não é só esta Câmara, cujo voto em 1906 traduziu a aspiração de dotar a Nação de um Código Florestal. Também do estrangeiro recebe o Brasil amigáveis admoestações a respeito do temeroso problema da desflorestação do nosso solo. (LIMA, 1933, p. 35).

E acrescenta que o referido projeto de lei deveria se converter em realidade administrativa o quanto antes, revelando o mesmo “clima de urgência” presente em Alberto Torres e outros intelectuais da época, pois,

Além de oferecer barreiras à destruição das matas, ele estabelece normas e providências para a restauração das extintas. Instituído os hortos florestais e as florestas modelo lança as bases para um regime sistemático e científico de arborização do país. Com as reservas florestais e os parques nacionais completa os institutos necessários para o patriótico fim da conservação, regeneração, defesa e exploração regular das florestas. (LIMA, 1933, p. 36).

Compartilhando do mesmo temor que Alberto José de Sampaio, do Museu Nacional, de que a lei não fosse efetivamente exercida, Daniel de Carvalho expõe a

necessidade de instruir as populações rurais acerca das disposições do Código Florestal que iam de encontro a muitos dos hábitos e costumes arraigados nos sertões, assim como aos interesses dos sertanejos, o que poderia até mesmo dificultar-lhes os meios de subsistência em algumas regiões e, assim, fazer o código “[...] permanecer como letra morta, a encher, como tantas outras páginas de literatura, as nossas inesgotáveis coleções de leis e decretos.” (CARVALHO, 1932 apud LIMA, 1932, p. 31)⁵. Apesar da explícita aceitação por parte da comissão, de que o código ficaria sem aplicação em grandes extensões do território nacional devido à dificuldade de se chegar a estas populações, Daniel de Carvalho criticava o ceticismo deste posicionamento de que, por não ser do alcance do povo e passível de cumprimento, não deveria constar na lei. Para ele, as disposições que tratassem especificamente das populações rurais e do desflorestamento dos sertões gerados por habitantes locais (acostumados às queimadas indiscriminadas como técnicas de “limpeza” e “preparo” para plantio) deveriam constar e, conseqüentemente, haver um esforço de instruí-las quanto às determinações da lei e ao seu devido cumprimento, sendo estas realistas e dotadas, sobretudo, de valor educativo, de conscientização sobre a importância das florestas e da vulgarização da ciência.

Daniel de Carvalho acrescentava ainda que “o que constitui a razão de ser da legislação é a sua exatidão prática, a sua exequibilidade compulsória pela justiça. A lei não tem utilidade senão na medida em que esta sanção se mostra séria e eficaz.” (CARVALHO, 1932 apud LIMA, 1932, p. 32). Para que a lei fosse, de fato, eficaz, deveria ser traduzida igualmente a todos os brasileiros, chegar a todos os cantos do país, de forma a fazer parte do dia a dia da nação na prática.

Se o dispositivo legal não entra em vigor e vale apenas como um voto platônico, então, em vez de concorrer para a educação do povo, contribui, no meu sentir, para deseducá-lo, para afrouxar os elos de disciplina social, para inculcar nos espíritos o desprezo das leis, o que constitui, indubitavelmente, um mal, num país como o nosso em que se amíudam cada vez mais os desfalecimentos da lei e da autoridade (CARVALHO, 1932 apud LIMA, 1932, p. 32).

As palavras do relator da Subcomissão do anteprojeto do Código Florestal, Luciano Pereira da Silva, às quais Daniel de Carvalho se contrapôs, foram as de que “[...] por alguns anos (é preciso não haver ilusões a respeito), as disposições do Código hão de ficar letra morta nos lugares mais recônditos do nosso vasto e quase despovoado interior” e, assim sendo, “[...] pouco serão respeitadas mesmo nas regiões menos ínvias.” (SILVA, 1932 apud LIMA, 1932, p. 32). Já para Carvalho, o fator primordial para a deseducação do povo seria este, portanto, o da

⁵ Lima reportou vários trechos da discussão da sala da Subcomissão ocorrida em 15 de fevereiro de 1932 (LIMA, 1932).

frouxidão das leis, gerada justamente pelo distanciamento das mesmas com relação à realidade da vida nacional. A ignorância do povo seria responsável pelo sentimento de desdém pelas leis, e isto, sim, a seu ver, deveria ser evitado a todo custo.

Alberto Sampaio, que foi um dos principais responsáveis por alterar o código com suas sugestões, também indagou como poderia uma lei adiantar se já era convencida de sua própria ineficácia. Outrossim, lutava por um Serviço Florestal amplo e forte. Para ele era também indispensável, como medida preliminar, fazer com que as populações do litoral e do interior soubessem que o Código Florestal existia para ser, de fato, cumprido. Por maiores que fossem as dificuldades que, a princípio, se apresentassem à execução do Código – e quanto a isto havia o consenso de que muitas viriam –, não seria este motivo suficiente para se descreer da plena aplicabilidade do decreto “ainda que em futuro remoto”, como comentou Luciano Pereira.

Vale lembrar que, apesar destes meses anteriores à promulgação do Código Florestal terem sido efervescentes para a geração de protetores da natureza em questão, esta luta e este êxito não se traduziram em absoluta unanimidade. Havia uma importante voz em meio aos estudiosos da flora nacional que julgava inútil a lei. Estamos falando da visão dissonante e descrente de Edmundo Navarro de Andrade. Sua postura, muito mais afinada com a ideia de utilidade das florestas para o crescimento econômico, demonstrou certo despreço pela criação do Código Florestal. Para além disto, tocava em um ponto sensível para as elites do país: a questão do direito à propriedade. Acreditava que as leis só serviriam para aniquilar as liberdades individuais e que o direito de propriedade antecederia a proteção florestal.

Devido a todo esse clamor, foi o governo autorizado a proceder a elaboração de um Código Florestal. De todos os remédios de que poderiam lançar mão, é este, incontestavelmente, o menos eficaz. O nosso Código Florestal será, sem dúvida, uma obra bem feita, muito bem acabada, compilação admirável do que de melhor houver nos países da Europa e da América do Norte; mas nunca será uma medida de alcance prático. Código lembra leis e estas só servem para cercar, restringir a liberdade, sendo, no caso presente, talvez um atentado ao direito de propriedade. [...] São Paulo não seria o primeiro estado da União, o mais rico e adiantado, se não tivesse substituído as densas florestas das suas terras roxas pelo café. O que é preciso, indispensável, é tratar de reflorestamento de nosso solo, mas de um modo prático e racional. (ANDRADE, 1923, p.52).

A despeito da discordância de Navarro de Andrade, que viria a ser tornar Ministro da Agricultura quando da promulgação do Código Florestal, o clima geral era de festejo. Entretanto, moderado pelo constante temor de não se estabelecerem com a devida estrutura e abrangência os mecanismos fiscalizadores necessários para o cumprimento da lei. Navarro de Andrade era grande defensor das florestas plantadas e foi o principal responsável por introduzir o Eucalipto (espécie de origem australiana) no Brasil.

Com a decretação que se anuncia para breve do Código Florestal e do Regulamento da Caça e Pesca, estarão os poderes públicos aparelhados para darem o necessário combate a males que há muito tempo exigem remédio: a derrubada das nossas florestas, feita com um descuido e uma falta de orientação que ninguém ignora e a perseguição aos animais úteis que as habitam, assim como os rios, lagos e costas marítimas. [...] Que venham, pois, o mais depressa possível, o Código e o Regulamento mencionados. Mas que venham e que... se cumpram! (A FAUNA..., 1933, p. 5).

O clamor para que a lei fosse cumprida era constante, tendo em vista o histórico de leis brasileiras “decorativas”. Em comunicado da Sociedade de Amigos de Alberto Torres, por meio da mensagem apelativa do presidente Sabóia Lima, direcionada ao chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, falava-se:

Dirijo-me à V. Ex. na certeza de que dará atenção ao pedido que em nome da Sociedade de Amigos de Alberto Torres ora formulo. [...] Continuamente os restos de matas que se espalham pela área do Distrito Federal oferecem o espetáculo de fogueiras imensas que fazem lenhadores e carvoeiros. Ao longo de todas as estradas que cortam o país já não existem matas. Em suma, é o lenocínio da natureza de que falava Alberto Torres. É claro que tão dura herança de inimizade à floresta não se corrigirá de um momento para outro. É um trabalho lento, de educação através de muitas gerações. Mas o fato é que não podemos continuar nesse estado e o primeiro passo a dar é pôr em execução o Código Florestal que, certamente não impedirá as derrubadas nessa imensa extensão territorial em que nos perdemos, mas marcará a nova fase de um pouco mais de respeito a cada floresta, principalmente com relação ao replantio onde foram abatidas as florestas para fins meramente industriais. É este, pois, o pedido que faço em nome da Sociedade dos Amigos de Alberto Torres para que V. Ex. mande pôr em execução o Código Florestal sabiamente preparado por estudiosos patricios (A DEVASTAÇÃO..., 1933, p. 21).

Este código, como “um imperativo da consciência nacional” aprontou-se resolvendo, por fim, um dos pontos mais polêmicos: o da intervenção do Estado nas propriedades privadas. Loefgren, bem no início do século, já indicava a necessidade do papel intervencionista do governo nas áreas de particulares; Navarro de Andrade, contemporâneo à decretação do Código, por sua vez, negava esta interferência estatal, postulando-a como autoritária, abusiva e um atentado ao direito supremo, em seu ver, da propriedade privada. Todavia, salientou Levi Carneiro que havia ficado satisfatoriamente resolvida a questão da intervenção do Estado nas matas particulares: “o problema fundamental para assentar a orientação de um Código Florestal, liga-se ao conceito de direito de propriedade.” (CARNEIRO, 1934 apud PEREIRA, 1950, p. 178) e assim, decidiu-se, no Código Florestal, contrariamente ao que Navarro de Andrade desejava, que se deveria, sim, intervir, já que as florestas passavam a ser consideradas como “[...] bem de interesse comum a todos os habitantes do país.”.

Daí resultou o Projeto publicado no Diário Oficial de 26 de abril de 1933, a seguir transformado em lei, com o Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, abrangendo as matas nacionais e particulares, com disposições minuciosas

sobre a guarda, preparo de lavouras, cortes e fixando penalidades por crimes e contravenções que capitula, bem como o processo para punir os infratores. (PEREIRA, 1950, p. 182).

Este constituiu, portanto, um dos pontos cruciais de toda a discussão que precedeu o primeiro Código Florestal, bandeira esta levantada com mais veemência por um dos “protetores da natureza” da primeira geração republicana, Alberto Loefgren.

O crucial é que o Código Florestal negava o direito absoluto de propriedade, proibindo, mesmo em propriedades privadas, o corte de árvores ao longo dos cursos d’água, árvores que abrigavam espécies raras ou que protegiam mananciais. Aos proprietários vedava cortar mais de três quartos das árvores restantes de sua propriedade [...]. Foi uma rejeição histórica do liberalismo e uma reversão para o controle estatal, abafado desde os primeiros dias do império, mas agora revivido sob a bandeira de um nacionalismo modernizante e tecnocrata. (DEAN, 2007, p. 276).

Assim que foi decretado o Código Florestal, o *Jornal do Brasil* publicou um artigo grande, com foto de miolo, mostrando uma floresta derrubada, com a legenda explicitando que se tratava de um “trecho de uma floresta brasileira impiedosamente devastada”. Neste artigo, exaltava-se a concretização desta “velha aspiração nacional” de se proteger o patrimônio florestal do Brasil.

Está, finalmente, assinado o Código Florestal. É uma velha aspiração que se concretiza em lei e cuja existência constituirá seguro elemento de defesa das nossas florestas, impiedosamente devastadas pela avidez de lucro ou pela ignorância dos homens. O decreto constitui um dos imperativos da consciência nacional. (PELA DEFESA..., 1934, p. 16).

No primeiro capítulo do decreto, das “Disposições gerais”, seus únicos dois artigos conceituavam de forma original o conjunto de todas as florestas existentes no território nacional, como “bem de interesse comum a todos os habitantes do país” e “exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem” (artigo 1º). Além das florestas, o documento também reconhecia e incluía outras formas de vegetação que não as matas, nativas ou exóticas (artigo 2º), desde que “reconhecidas de utilidade às terras que revestem” (BRASIL, 1934a). O jurista Osny Duarte Pereira (1950, p. 179) relembra que o conceito legal de floresta produziu também um debate na comissão responsável pela elaboração do primeiro Código Florestal, já que na exposição de motivos do anteprojeto fez-se necessário, primeiramente, a partir do que fora levantado por Luciano Pereira, definir o que se deveria entender por floresta.

No significado vulgar, floresta é toda a vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão. Evidentemente, porém, não é só essa forma de vegetação que necessita ser protegida, apesar do nome dado ao Código. O anteprojeto resolveu a dificuldade estatuidando no parágrafo único do art. 2º que, para os efeitos do Código, são equiparadas às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem, o que abrange até mesmo as plantas forrageiras nativas que cobrem os nossos vastos campos naturais [...] (PEREIRA, 1950, p. 179).

Cerca de um mês após a decretação do Código, em fevereiro de 1934, outro artigo no *Jornal do Brasil*, salientava a importância desta legislação para a nação brasileira, pois agora com o decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, que aprovara o Código Florestal, os seus dispositivos deveriam “[...] prevalecer em todo o território nacional, classificando as florestas, estabelecendo o modo de sua exploração econômica, criando a polícia fiscalizadora, o processo das infrações e o Conselho Florestal [...]” (COSTA, 1934, p. 5), entre outras atribuições. Apesar da comemoração, também era constante a súplica às autoridades municipais, estaduais e federais para que fizessem valer a lei.

A decretação do Código corresponde, com efeito, a uma necessidade e satisfaz, ao mesmo tempo, os justos anseios do país fazendo-se mister, para que as suas prescrições não restem como *letra morta*, como tem acontecido com a maior parte da legislação anterior, que os estados e municípios, correndo ao encontro do novo estatuto, elaborem suas leis pelo modelo que se vos oferece, e marchem na mais franca harmonia quanto à obediência de seus dispositivos. Por outro lado, é preciso interessar o habitante do interior no sentido de fazê-lo colaborador ativo da grande obra que se empreende, de proteção à árvore, ao bosque, às florestas. (COSTA, 1934, p. 5).

A discussão acerca da “letra-morta” fez-se muito presente mesmo depois da decretação do Código Florestal, sobre a qual muitos autores lamentavam esta espécie de tradição cultural brasileira de fazer a lei ser solene, pomposa e completa na letra, porém de “não pegar” na prática. Por isso, no período posterior a janeiro de 1934, foi muito recorrente o debate entre os cientistas da geração de “protetores da natureza” da Primeira República sobre os mecanismos que confeririam eficácia à aplicabilidade da lei em território nacional, sobretudo, aspectos da fiscalização e da punição – já que o Código Florestal de 1934 havia introduzido dispositivos de natureza penal –, devendo ser enfrentadas as dificuldades impostas pelo orçamento e pela vastidão das terras do país. A essa discussão acrescentava-se a missão pedagógica de instrução do trabalhador brasileiro dos sertões, do ensino técnico agrícola e subversão da mentalidade devastadora através da instituição, nas cidades e no campo, do sentimento nacional de amor à árvore e à terra, muito trabalhados, especialmente, por Edgard Roquette-Pinto e Alberto Sampaio.

O Código Florestal de 1934, elaborado por uma Comissão bastante qualificada, científica e engajada, significou um fortalecimento no conservacionismo ambiental à brasileira (que utilizava, na época, os conceitos de conservação, preservação e proteção como sendo sinônimos e intercambiáveis) e no incentivo à promulgação de outras leis e decretos de proteção à natureza no país, sendo uma peça legislativa exemplar e avançada para a época, posto que propôs severas restrições à propriedade privada em um momento em que o direito de propriedade ainda gozava dos direitos garantidos pela Constituição (MAGALHÃES, 2002). De forma original (apesar de as mesmas categorias já terem aparecido anteriormente na legislação do Serviço Florestal Brasileiro), este documento determinou, em seu segundo capítulo, “Da classificação das florestas”, que a partir de então as florestas passariam a ser enquadradas em quatro categorias: protetoras⁶, remanescentes⁷, modelos e de rendimento. Sendo assim, o primeiro Código Florestal Brasileiro é caracteristicamente reconhecido por esta classificação florestal em quatro categorias-chave.

A primeira delas seria a das *florestas protetoras*, responsáveis por conservar o regime das águas, evitar a erosão por ação de agentes naturais, fixar as dunas, auxiliar na defesa das fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios que, por sua beleza, merecessem ser conservados e abrigar espécimes raros da flora nativa. Estas florestas protetoras correspondem ao que nos dias de hoje chamamos no Código Florestal vigente de Áreas de Preservação Permanente (APP's). Esta categoria seja talvez a de maior originalidade e já trazia em si a lógica dos *Serviços Ecológicos* muito antes da formulação científica deste conceito em que são considerados bens e serviços o que usufruímos diretamente ou não dos ecossistemas naturais.

A segunda categoria corresponderia às *florestas remanescentes*, sendo aquelas que formassem os parques nacionais⁸, estaduais ou municipais, que abundassem ou onde se cultivassem espécimes preciosos, cuja conservação se consideraria necessária por motivo de interesse biológico ou estético, e as que o poder público reservasse para pequenos parques ou bosques, de gozo público. A terceira categoria seria a das *florestas*

⁶ As florestas protetoras instituídas pelo Código Florestal de 1934 configuraram um esboço do instituto das florestas de preservação permanente e Áreas de Preservação Permanente (APP's) que viriam a figurar no Código Florestal Brasileiro revisto e reelaborado em 1965, assim como ainda presente no vigente, polemicamente alterado no primeiro Governo de Dilma Roussef, em 2012.

⁷ As florestas remanescentes, por sua vez, eram formadas por áreas que são hoje em dia denominadas como Unidades de Conservação (UC's).

⁸ Em tese, os parques nacionais, estaduais e municipais passaram a ser considerados no Código como monumentos públicos naturais que perpetuariam a composição florística primitiva do país, Vemos que a questão da beleza e do valor estético que estiveram presentes no debate político-científico engajado na questão florestal também compôs o documento que já trazia consigo a promessa de criação dos parques nacionais. Nestes locais, qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques seria terminantemente proibida.

modelos (ou artificiais), que seriam as florestas plantadas, formadas por apenas uma espécie ou número limitado de espécies, nativas e exóticas (porém na maior parte dos casos, exóticas), cuja disseminação conviesse fazer-se na região. A quarta categoria, por fim, seria a das *florestas de rendimento*, que compreenderia todas as demais não especificadas nas três categorias primeiras, podendo estas serem naturais ou cultivadas, e destinando-se à exploração e ao uso intensivo dos recursos florestais para fins comerciais e industriais.

Além destas classificações pormenorizadas, havia a necessidade de estabelecer normas bem claras de competência, com definição de órgãos responsáveis pela sua aplicação. Tal competência foi atribuída ao então Ministério da Agricultura, tributário da estrutura do MAIC, a quem cabia classificar as florestas em protetoras e remanescentes, além de organizar as florestas modelos e organizar as bases para a criação dos parques nacionais, o que implicava no reconhecimento de toda a área florestal do país. As protetoras e as remanescentes, juntas, portanto, eram florestas de preservação permanente, as quais deveriam ser mais bem estudadas para a criação de futuros parques estaduais e municipais.

O Código Florestal Brasileiro de 1934 demonstra um grande esforço do Estado, sob alto grau de aconselhamento científico, na modernização do país e na consolidação da nação, o que passaria, obrigatoriamente, pela de conservação dos recursos florestais. A partir de então, com o decreto promulgado, esta tarefa passava a ser oficialmente assumida pelo Estado, que definiria as formas possíveis de exploração e de preservação das florestas, não mais deliberadamente relegadas à iniciativa privada, à exploração desimpedida e isenta de penalidades dos particulares. O Código era bastante amplo e cabia ao Governo Federal a identificação das florestas protetoras, mesmo que fossem em áreas de propriedades privadas, podendo determinar o replantio e limitar a extensão e a necessidade de exploração.

Assim, “[...] teve, pois, a Subcomissão do anteprojeto do Código Florestal, de fazer obra original, baseando-se na lição dos técnicos e valendo-se do conhecimento pessoal que tem os seus componentes das diversas regiões do Brasil.” (PEREIRA, 1950, p. 145). Apresentou características sem semelhança, em conjunto, com a legislação florestal de qualquer outro país. Provou-se que foi levado em consideração o fato de que o Brasil era uma nação florestal peculiar em comparação com todas as demais, apresentando altíssima biodiversidade em seus biomas e vários tipos de cobertura vegetal não encontradas, reunidas, em nenhum outro país.

Contudo, apesar de todo o empenho de cientistas e políticos na questão florestal e de todo o engajamento que foi observado nos trabalhos da Subcomissão de

anteprojeto, o decreto também apresentou suas falhas, fundamentalmente concentradas nos mecanismos de fiscalização. Seria este, justamente, o fator principal para a indevida execução das prerrogativas do Código, somado à insuficiência orçamentária do Estado para com as florestas, as quais jamais se tornaram uma prioridade, o que era agravado pela vastidão territorial do país, com governos locais não comprometidos com o cumprimento da lei, a qual ia, muitas vezes, contra os próprios interesses econômicos dos estados e municípios da federação. Além disto, as leis costumam ser pouco capazes de demonstrar uma transformação social efetiva das práticas. Nem nos caberia aqui avaliar a eficácia das leis no que tange às florestas, na medida em que estas não são dotadas de poder em si mesmas para automaticamente mudar, repentinamente, hábitos cristalizados ao longo do tempo, velhas práticas sociais enraizadas e constituintes da cultura. A importância reside justamente no momento histórico específico, único que a precedeu, em que diversos atores sociais encontraram e também criaram condições favoráveis para que estas discussões sobre as florestas tivessem lugar.

As modificações impostas durante a Era Vargas pelo Governo Provisório (1930-1934) e, posteriormente, pelo Governo Constitucional (1934-1937) bem como pelo Estado Novo (1937-1945), marcaram profundamente a sociedade brasileira até os dias de hoje. Todos os esforços conservacionistas se inserem no bojo mais amplo do intenso processo de modernização que foi empreendido ao longo dos anos 1930. Estes impulsos modernizantes, nacionalizantes, aglutinadores e de construção da identidade nacional foram, na verdade, propiciadores da construção do Código Florestal de 1934. Assim, concluimos afirmando que 1934 foi, indubitavelmente, um ano resolutivo. Para além do Código Florestal, outros vários decretos foram promulgados, inclusive os Códigos: de Águas (Decreto nº 24.643) ; de Minas (Decreto nº 24.642); de Caça e Pesca (Decreto nº 23.672), bem como a Lei de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas (Decreto nº 24.337). Todos estes códigos faziam sentido dentro do projeto varguista de governo que, por mais que buscasse a industrialização e a modernização econômica, entendia que isto não poderia ser alcançado sem solidez das leis, das instituições, de um forte projeto nacional que levasse em conta a natureza do Brasil e da racionalização da exploração dos recursos naturais apoiada na ciência. Fez-se também a nova Constituição e foi realizada a Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, que ocorreu em abril de 1934, no decorrer de uma semana, na cidade do Rio de Janeiro. Assim, o Governo Vargas, absorvendo a longa discussão que já vinha se desenvolvendo sobre a conservação dos recursos naturais e dando espaço para a atuação política empreendida por cientistas, promoveu políticas públicas que alimentaram, de certa forma, as demandas conservacionistas, sem, todavia, alterar os interesses políticos do

seu governo, muito ligados à construção da identidade nacional e afinados, portanto, com a questão da “proteção da natureza” ao mesmo tempo em que se buscava desenvolvimento econômico. Naquele tempo, convencionou-se pensar que a identidade do Brasil e seu reconhecimento estavam mesmo pautados em sua natureza, como seu caráter e traço primeiro.

Deste modo, compreendemos que a criação do primeiro Código Florestal Brasileiro respondeu aos anseios dessa geração de cientistas “conservacionistas” e das instituições de que faziam parte. O fim da década de 1930, como continuidade e com o fluir do movimento engajado de proteção à natureza, marcou ainda a criação do primeiro Parque Nacional do Brasil, o de Itatiaia, pelo Decreto nº 1.713 de 14 de junho de 1937. E, dois anos mais tarde, foram criados outros dois parques, o de Iguaçu e o da Serra dos Órgãos, em 1939. Tudo isto em decorrência de uma ciência engajada muito atuante no Brasil das primeiras décadas do século XX e que atingiu, no ano de 1934, grande parte de seus objetivos (pelo menos no plano legislativo), materializados, sobretudo, a partir do Código Florestal e do que, naquele mesmo ano, se constituiu como a primeira geração de leis brasileiras voltadas à proteção da natureza.

Decretados o Código Florestal, o de Caça e Pesca e a Lei de Expedições Científicas que são as bases legislativas da Proteção à Natureza no Brasil, códigos que inscreveram nos fastos nacionais os nomes ilustres dos que os elaboraram, entre os quais fulguram Levi Carneiro, Augusto de Lima, José Duarte, Daniel de Carvalho, Luciano Pereira e José Mariano Filho, entre outros, bem como homens de governo que os subscreveram, com o Exmo. Snr. Dr. Getúlio Vargas Presidente da República, estas leis individualizaram, para a Educação Nacional, a nova disciplina que se convencionou chamar *Proteção à Natureza!* (SAMPAIO, 1935, p. 2-3).

Referências

A DEVASTAÇÃO das matas e o Código Florestal. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 21, 6 out. 1933.

A FAUNA e a flora nacionais. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 19 fev. 1933.

A FESTA das Árvores e o Serviço Florestal do Brasil. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 9, 19 set. 1930.

ANDRADE, Edmundo Navarro de. O problema florestal do Brasil. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, p.16, 15 jun. 1923.

ARRUDA, Gilmar. Representações da Natureza: História, Identidade e Memória. In: ROLIM, Rivail; PELEGRINI, Sandra; DIAS, Reginaldo. *História, Espaço e Meio Ambiente*. Maringá: ANPUH-PR, 2000, p. 43-66.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 124/1915. Exposição de motivos. *In: Coletânea de Projetos*. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional, 1915.

BRASIL. [Decreto Federal (1921)]. *Decreto Federal nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921*. Cria o Serviço Florestal do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1921]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4421-28-dezembro-1921-567912-publicacaooriginal-91264-pl.html> Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. [Decreto Federal (1925)]. *Decreto Federal nº 17.042, de 16 de setembro de 1925*. Dá regulamento ao Serviço Florestal do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1925]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17042-16-setembro-1925-507806-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. [Decreto Federal (1930)]. *Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930*. Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1930]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. [Decreto Federal (1934)]. *Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934*. Decreta o Código Florestal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793impresao.htm Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. [Decreto Federal (1934)]. *Decreto Federal nº 23.672, de 23 de janeiro de 1934*. Decreta o Código de Caça e Pesca. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934b]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23672-2-janeiro-1934-498613-publicacaooriginal-1-pe.htm> Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. [Decreto Federal (1934)]. *Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. [Decreto Federal]. *Decreto Federal nº 24.642, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Minas. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24642impresao.htm Acesso em 04 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição 1934]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 04 fev. 2021.

CARVALHO, Ely Bergo de. Legislação Florestal, Território e Modernização: o caso do Estado do Paraná 1907-1960. *In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24, 2007*. São Leopoldo. Anais... São Leopoldo, 2007, p. 1-10.

COSTA, Affonso. O Código Florestal. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 28 fev. 1934.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DRUMMOND, José Augusto. A legislação brasileira de 1934 a 1988: Comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. *Ambiente e Sociedade*, Campinas-SP, v. II, n. 3 e 4, p. 127-149, 1999.

EM DEFESA das nossas árvores. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 6, 8 ago. 1931.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). *O Brasil Republicano: O Tempo do Liberalismo Excludente*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOX, Stephen. *The American conservation movement: John Muir and his legacy*. Madison: The University of Wisconsin Press, 1981.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. *Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

GUIMARÃES, Rosemeire Maria Antonieta Motta. *Estado e política ambiental em Sergipe*. 2008. 108 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2008.

LEANDRO, Eulálio de Oliveira (org.). *Coelho Neto e a ecologia no Brasil (1898-1928)*. Imperatriz, MA: Ética Ed., 2002.

LENHA Abaixo! *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 21 abr. 1931.

LIMA, Augusto de. *Parecer sobre as sugestões apresentadas ao anteprojeto do Código Florestal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1932.

LIMA, Augusto de. Sessão em 7 de junho de 1915. Annaes da Câmara dos Deputados, sessões de 1 a 14 de junho de 1915. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=060917_03&Pesq=%22augusto%20de%20lima%22%20floresta&pagfis=54898 Acesso em 05/02/2021.

LIMA, Augusto de. *Influencia da flora sobre a evolução humana*. Rio de Janeiro: Sociedade dos Amigos das Árvores, 1933.

LOEFGREN, Alberto. Conservação das Matas. *A Lavoura*, Rio de Janeiro, Ano VIII, n.4 a 7, p. 94-98, abril-julho, 1903^a.

LOEFGREN, Alberto. Conservação dos matos. *Boletim da Agricultura*, Rio de Janeiro, vol. IV, p.134-139, 1903b.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *Evolução do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

O CETICISMO das árvores. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 19 fev. 1932.

O CÓDIGO Florestal. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 5, 17 out. 1931.

O CÓDIGO Florestal entrou em vigor apenas para ser violado. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 14, 14 jun. 1934.

PELA DEFESA das nossas florestas! As principais disposições do Código Florestal, assinado pelo governo. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 16, 17 fev. de 1934.

PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

PERLIN, John. *História das florestas: a importância da madeira no desenvolvimento da civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

PERSIANI, Adriana. *Albert Löfgren: resgate, sistematização e atualidade do pensamento de um pioneiro nos campos da climatologia, fitogeografia e conservação da natureza no Brasil*. 2012. 195 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PESSOA, Eptácio. Mensagem apresentada ao Congresso Nacional na abertura da Terceira Sessão da Décima Legislatura pelo presidente da República Eptácio Pessoa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1312/> Acesso em 05 fev. 2021.

RODRIGUES, Barbosa. *A diminuição das águas no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

SAMPAIO, Alberto José de. *Biogeographia dinamica: A natureza e o homem no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

SUBCOMISSÃO do Código Florestal. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 17, 16 dez. 1932.

VISCARDI, Cláudia. *O teatro das oligarquias: uma revisão da "política do café com leite"*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.